



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.001012/2006-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.819 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UÍSQUE.
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/08/2001

EX TARIFÁRIO. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE UÍSQUE. GRADUAÇÃO ALCOÓLICA IGUAL A 63,5%.

Os destilados alcoólicos importados que constituem matéria-prima destinada à fabricação de uísque e que apresentam graduação alcoólica que não atende o "Ex Tarifário" n° 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC, sendo a falta de recolhimento, decorrente da declaração inexata da mercadoria, punível com a multa de ofício proporcional a 75% da diferença de tributo não recolhida, consoante expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Jr e Raphael Madeira Abad que lhe davam provimento. O Conselheiro Walker Araújo fará declaração de voto. O Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède votou pelas conclusões acatando o laudo pericial do INT. O Conselheiro Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto proferido definitivamente pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida na sessão de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

(assinado digitalmente)

Walker Araujo.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 22/02/2006, formalizando a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação acrescido de juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 309.884,52.

A empresa em epígrafe submeteu a despacho de importação, em 17/08/2001, a mercadoria discriminada na Declaração de Importação nº 01/0821604-1 (fls. 16 a 19), como “DESTILADO ALCOÓLICO CHAMADO DE MALTE UÍSQUE (MALT WHISKY) COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICO DE 59,5% GAY LUSSAC OBTIDO DE CEVADA MALTADA COM MÍNIMO DE 3 ANOS DE ENVELHECIMENTO”, e classificou-a no código NCM 2208.30.10 da TEC, havendo calculado e pago o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 20%, conforme o “ex” tarifário 001.

Todavia, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do porto do Rio de Janeiro (RJ) apurou que, referida mercadoria, quando submetida à análise laboratorial (fls. 09 e 10), foi identificada como “MATÉRIA-PRIMA OBTIDA DE CEREAL DESTINADA À PRODUÇÃO DE UÍSQUE”, com graduação alcoólica igual a 63,5%, em razão de que o IPI devido na referida importação deveria ter sido calculado e pago à alíquota de 70%, consoante o previsto no “ex” tarifário 003.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 16/03/2006 (fls. 44), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 12/04/2006, de fls. 45 à 58, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Em 28 de maio de 2010, a Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis, através do Acórdão nº 07-20.137, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Entendeu a 2ª Turma de julgamento que no que concerne à importação sob apreço, para que fizesse jus ao tratamento tarifário, consistente na aplicação da alíquota de 20% para cálculo do IPI, previsto no “EX 001” da aludida posição, o produto importado pelo impugnante deveria constituir um destilado alcoólico chamado uísque de malte (malt whisky) com teor alcoólico em volume entre 58% e 61% Gay-Lussac e não qualquer outra matéria-prima obtida de cereal e destinada à produção de uísque, com graduação alcoólica igual a 63,5%, conforme foi identificado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

Considerou a Turma em sua votação que os documentos colacionados pelo impugnante não gozam de força probatória suficiente para demonstrar a improcedência desses laudos, eis que se prestam, quando muito, a indicar tão-somente a procedência do produto importado e sua respectiva liberação para comercialização no mercado nacional, tal é o caso

dos certificados de origem emitidos pela Comunidade Européia, constantes às folhas 89 e 90, e do certificado de inspeção vegetal emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, colacionado à folhas 92.

Aduz ainda que o certificado de análise acostado fl. 91, além de ter sido emitido por laboratório estrangeiro cuja isenção, no caso concreto, não foi possível aferir, sequer apresenta qualquer liame capaz de indicar com segurança que o produto analisado tratou-se exatamente do mesmo produto que foi importado pelo impugnante.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 16/07/2010 (folhas 123), via Aviso de Recebimento.

Em 05/08/2010, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 125 a 141.

Alegou que:

- ✓ Conforme demonstrado pelo Certificado de origem da mercadoria constante da referida DI a graduação alcoólica do produto importado, corresponde a 59,3% Gay Lussac com mínimo de 3 anos de envelhecimento, o que levou o Ministério da Agricultura a autorizar a importação em questão, expedindo o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO VEGETAL n° 258/2001, relativo à LI 01/0833209-5;
- ✓ O certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, autorizando a importação e comercialização da mercadoria, após a análise de seu respectivo conteúdo, comprova o teor de graduação alcoólica do mesmo, cuja classificação corresponde à utilizada pela RECORRENTE;
- ✓ O referido certificado atesta a graduação alcoólica da amostra analisada, bem como, que a mesma atende aos padrões de qualidade e identidade exigidos pela legislação brasileira, o que derruba a fundamentação da autuação;
- ✓ O cerne da autuação fiscal está fundamentado, portanto, na errônea identificação por parte do laboratório de análises a serviço do Ministério da Fazenda, que analisando as mercadorias, entendeu tratar-se de matéria-prima obtida de malte destinada a produção de uísque;
- ✓ O entendimento fiscal, acolhido pela decisão que ora se recorre, não deve subsistir, haja vista que conforme já mencionado, laudos e certificados comprovam de forma cabal que a mercadoria importada apresenta, de fato, graduação alcoólica de 59,5 %.
- ✓ Na decisão em que foi julgado improcedente a impugnação foi determinada diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento FNS/SC, a fim de dirimir as dúvidas existentes com relação aos elementos apresentados, no que concerne às reais

características dos produtos analisados ficando demonstrado pelos laudos, naqueles autos, que as mercadorias importadas tratavam-se de Malte Whisky, ratificando e comprovando a classificação fiscal utilizada pela Recorrente, que corresponde à mesma utilizada no presente processo.

DO PEDIDO

Requer a realização de diligência, para que fique comprovada a regular utilização da classificação fiscal adotada pela Recorrente e por consequência, seja reformada a r. decisão, dando-se provimento integral ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com a anulação do lançamento e arquivamento dos autos.

Em 28 de junho de 2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, através da Resolução nº 3102-000.219, procedeu Solicitação de Diligência para que a Unidade de Origem intime a recorrente a apresentar Análise Laboratorial nº 5645/01, e o resultado da perícia realizada no processo de nº 10711.005086/2005-17.

Regularmente intimada, via Aviso de Recebimento, folhas 265, a Recorrente esclareceu que tal documento nunca lhe foi disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o qual somente lhe entregou o respectivo certificado de inspeção vegetal (nº 258/2001, já anexado a estes autos), que contém menção ao resultado da referida análise.

Nessa oportunidade comenta o resultado da perícia realizada no processo administrativo n.º 10711.005086/2005-17, no qual também se discute o enquadramento do “malt whisky”, a Recorrente apresenta cópia integral do relatório técnico n.º 113/11 (Doc. 04), elaborado pelo Laboratório de Química Analítica e Metrologia em Química — LAQAM, vinculado ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), tal como solicitado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

E acrescenta: Ademais, importante ressaltar que em tais análises restou confirmada a graduação alcoólica dos produtos examinados (59,6% e 58,8% vol), em percentuais que revelam tratar-se de matéria-prima para a produção local de ‘whisky’ e não do produto acabado, o qual, como o próprio fisco aponta nestes autos, deve possuir graduação alcoólica que varie de 38% a 54% vol.

Esclarece que houve cancelamento do Auto de Infração correspondente, na medida em que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou o Produto, por unanimidade de votos, passível de enquadramento no “Ex 01” da NCM 2208.30.10.

Por outro lado, anexa o laudo pericial solicitado no processo nº 10711.005086/2005-17, requerido na diligência demandada.

Em 23 de abril de 2014, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, através da Resolução nº 3102000.303, baixou os autos em NOVA DILIGÊNCIA para que o Laudo fosse complementado com resposta aos seguintes quesitos:

- 1) - A mercadoria importada pode ser identificada como matéria-prima para elaboração do chamado uísque de malte (“malt whisky”)?

- 2) - A mercadoria importada pode ser identificada como matéria-prima para elaboração do chamado uísque de cereais (“grain whisky”)?
- 3) - Outras considerações que julgar pertinentes.

Elaborado o RELATÓRIO TÉCNICO nº 122/15 pelo Laboratório de Análise Orgânica Instrumental - LANOI, a Recorrente se manifestou às folhas 478 e seguintes do processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 16 de julho de 2010, apresentando a recorrente recurso voluntário em 05 de agosto de 2010.

Da controvérsia.

Por meio da Declaração de Importação nº 01/0821604-1, registrada em 17 de agosto de 2001, a Recorrente submeteu para despacho o seguinte destilado alcoólico, MALTE UÍSQE (MALT WHISKY) COM GRADUAÇÃO ALCOÓLICO DE 59,5% GAY LUSSAC OBTIDO DE CEVADA MALTADA COM MÍNIMO DE 3 ANOS DE ENVELHECIMENTO classificado na NCM 2208.30.10, sob o “ex” tarifário 01. Por ocasião do despacho de importação, foi retirada amostra do destilado alcoólico para envio ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (“LABOR”), o qual entendeu que a amostra se trataria de matéria prima obtida de cereal destinada à produção de uísque com graduação alcoólica de 63,5%.

A fiscalização entendeu que referido produto não se enquadraria no ex tarifário 01 indicado na Declaração de Importação, sendo passível de enquadramento no “Ex” Tarifário 3 da NCM 2208.30.10, com alíquota maior.

NCM	DESCRIÇÃO	IPI
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	130%
Ex. 01	Destilado alcoólico chamado uísque de malte (“malt whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% ± 1,5% vol (59,5° ± 1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada	20%
Ex. 02	Destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“grain whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% ± 1,5% vol (59,5° ± 1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	20%
Ex. 03	Outras preparações próprias para elaboração de uísque	70%

Nesse sentido, trata-se de discussão de **matéria de fato**: a precisa identificação do produto importado e sua classificação tributária em face da legislação vigente à época da importação e também de **matéria de direito**: sua classificação tributária em face do Ex Tarifário pleiteado.

Dos documentos apresentados pelo importador.

Os documentos apresentados pelo importador tem por função indicar procedência do produto importado e respectiva autorização para revenda / consumo no mercado interno, não sendo hábeis para cancelar sua classificação tributária, assunto que é de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil / Ministério da Fazenda.

NO MÉRITO.

Da matéria de fato.

Passa-se agora a citação de trechos do RELATÓRIO TÉCNICO n° 122/15 elaborado pelo Laboratório de Análise Orgânica Instrumental - LANOI:

Esclarece o RELATÓRIO que o destilado alcoólico de malte (Malte Whisky) encontra-se fora da graduação alcoólica exigida pela legislação vigente para o seu enquadramento como produto final, necessitando o ajuste a graduação alcoólica com o uso de água ou mesmo de etanol potável. Informa ainda que os parâmetros estabelecidos no decreto 6.871/09 descrevem que a matéria prima para a produção de uísque é o destilado simples de cereal com graduação alcoólica superior a 54% e inferior a 95%, a 20 °C. ”

O mesmo RELATÓRIO, em resposta ao segundo quesito formulado pelo interessado, afirma que o produto se classifica como matéria prima para a produção de uísque, uma vez que o resultado da análise da graduação alcoólica foi de 54,87%. O valor encontrado situa-se no intervalo estabelecido de 54% a 95%, a 20 °C.” (folhas 467 do processo digital).

Ratificam os técnicos que, por ter apresentado graduação alcoólica de 54,87%, o produto em questão foi classificado como um destilado alcoólico próprio para elaboração de uísque. Este destilado é tratado através do ajuste da graduação alcoólica com adição de água desmineralizada, até que se atinja o valor desejado.

Esclarece ainda que, como foi claramente exposto no Relatório Técnico N°113/11, a análise feita no produto foi apenas para determinação de sua graduação alcoólica. Quanto à denominação destilado de malte, foi considerado o declarado pelo cliente na DI n°01/0821604-1 como “Destilado alcoólico chamado de malte uísque (malt whisky)...”.

Esclarecem os técnicos que nenhuma análise química foi feita para determinar se tratava-se de destilado malte ou de cereais.(malt ou grain).

O destilado alcoólico em tela foi classificado originariamente como matéria prima por se tratar de produto de origem vegetal que, para ser utilizado na composição de bebida (produto final) necessita de tratamento, que neste caso é a adição de água desmineralizada, para atingir a graduação alcoólica desejada.

Diante do exposto, ratifica-se o entendimento de se tratar o produto de um destilado alcoólico de malte (Malte Whisky), matéria-prima, cuja concentração alcoólica varia entre 54% a 95%, e que pode ser utilizado para posterior preparação de Malt Whisky produto final, com graduação alcoólica abaixo de 54%.

Para afirmar categoricamente que trata-se de matéria-prima para elaboração de uísque de malte ou uísque de cereais, análises químicas minuciosas e complexas devem ser feitas, no sentido de identificar algum marcador químico específico proveniente do malte ou do cereal utilizado no processo.

Portanto, o RELATÓRIO TÉCNICO nº 122/15 traz duas informações imprescindíveis para o deslinde da contenda:

- a) O produto em análise é um destilado alcoólico de malte (Malte Whisky), matéria-prima, cuja concentração alcoólica varia entre 54% a 95%; e
- b) Pode ser utilizado para posterior preparação de Malt Whisky produto final, com graduação alcoólica abaixo de 54%.

Da matéria de direito.

A legislação regulatória, nos termos do Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, vigente à época da importação, distingue em 7 duas seções separadas o que é matéria prima ("destilados alcoólicos") e o que é produto final ("bebidas alcoólicas destiladas").

Por disposição expressa do Decreto nº 2.314/97, não é possível classificarem um mesmo gênero a bebida alcoólica e o destilado alcoólico.

Essa distinção tem por fundamento o artigo 10º do próprio Decreto, segundo o qual bebida alcoólica (produto final) é a "bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius", in verbis:

Art. 10. As bebidas serão classificadas em bebida não alcoólica e bebida alcoólica.

§1º Bebida não alcoólica é a bebida com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte graus Celsius.

§2º Bebida alcoólica é a bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius.

Por disposição expressa do artigo 88 do Decreto nº 2.314/97, o destilado alcoólico possui graduação alcoólica acima de 54% e abaixo de 95%, não sendo possível, portanto, classificarem um mesmo gênero a bebida alcoólica e o destilado alcoólico, in verbis:

Art. 88. Destilado alcoólico simples de origem agrícola é o produto com graduação alcoólica superior a cinqüenta e quatro e inferior a noventa e cinco por cento em volume, a vinte graus Celsius, destinado à elaboração de bebidas alcoólicas, e obtido pela destilação simples ou por destiloretificação parcial seletiva de mosto, ou subprodutos provenientes unicamente de matéria-prima de origem agrícola, de natureza açucarada ou amilácea, resultante da fermentação alcoólica.

Por este motivo, o Decreto nº 2.314/97 trata de dois tipos de Malt Whisky:

- I. o Malt Whisky produto final; e
- II. o Malt Whisky matéria prima em artigos diversos,

Um na seção separada para produto final e outro na de matérias primas.

<p>Art. 89. O destilado alcoólico simples classifica-se em:</p> <p>(...)</p> <p>III - de cereal;</p> <p>(...)</p> <p>§3º Destilado alcoólico simples de cereal é o produto obtido pela destilação do mosto fermentado de cereais, maltados ou não, e denomina-se de:</p> <p>c) destilado alcoólico simples de malte envelhecido (Malt Whisky) o destilado alcoólico simples de malte quando envelhecido em tonéis de carvalho, com capacidade máxima de setecentos litros, por um período não inferior a dois anos.</p>	<p>Art. 94. Uísque, "whisky ou whiskey " é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida do destilado alcoólico simples de cereais envelhecido, parcial ou totalmente maltados, podendo ser adicionado de álcool etílico potável de origem agrícola, ou destilado alcoólico simples de cereais, bem como de água para redução da graduação alcoólica e caramelo para correção da cor.</p> <p>§ 1º O uísque será denominado de:</p> <p>a) uísque malte puro ou "whisky" puro de malte ou "pure malt whisky" , quando a bebida for elaborada exclusivamente com destilado alcoólico simples de malte envelhecido (Malt Whisky), com o coeficiente de congêneres não inferior a trezentos e cinqüenta miligramas por cem mililitros em álcool anidro;</p>
--	--

Obs: Fragmento extraído da petição da Recorrente, folhas 376 e seguintes do processo digital.

Para melhor visualização é apresentada a seguinte tabela:

Tabela 01: Diferenças entre uísque e destilado.

Bebida	Produção	Matéria-prima	Graduação alcoólica	Envelhecimento	Coefficiente de congêneres
Malte Whisky	Destilação	Destilado alcoólico simples de malte envelhecido	38% a 54%	-	350 mg/100 mL em álcool anidro
Grain Whisky	Destilação em alambique ou coluna	Diástases da cevada maltada adicionada ou não de outras enzimas naturais	38% a 54%	Mínimo de 2 anos	100 mg/100 mL em álcool anidro
Destilado alcoólico simples de malte envelhecido ou Malte Whisky	Destilação	Destilado simples de cereal	entre 54% e 95%	Mínimo de 2 anos	-

Obs:Tabela presente no RELATÓRIO TÉCNICO nº 122/15 elaborado pelo Laboratório de Análise Orgânica Instrumental - LANOI, folhas 466 do processo digital.

Foi apurado que:

- 1) O produto em análise é um destilado alcoólico de malte (Malte Whisky), matéria-prima, cuja concentração alcoólica varia entre 54% a 95%; e
- 2) Pode ser utilizado para posterior preparação de Malt Whisky produto final, com graduação alcoólica abaixo de 54%.

É de se ressaltar que o artigo 111 do Código Tributário Nacional exige que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção.

Portanto, o produto em questão foi identificado como “MATÉRIA-PRIMA OBTIDA DE CEREAL DESTINADA À PRODUÇÃO DE UÍSQE”, **com graduação alcoólica igual a 63,5%**, em razão de que o IPI devido na referida importação deveria ter sido calculado e pago à alíquota de 70%, consoante o previsto no “ex” tarifário 003 do código NCM 2208.30.10 da TEC.

O Princípio do Não-Confisco.

Quanto ao princípio do não-confisco, agasalha-se o entendimento de que vem a ser essa uma limitação imposta pelo Legislador constituinte ao Legislador infraconstitucional (ordinário), portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud

Declaração de Voto

Conselheiro Walker Araujo.

Conforme já devidamente explicitado pelo nobre relator, o cerne da controvérsia diz respeito ao correto enquadramento da mercadoria importada pela Recorrente, relativamente ao ex-tarifário da NCM 2208.3010.

Há previsão de alíquotas diferentes para o IPI, a depender do "Ex" a que pertencer a mercadoria importada. O teor alcoólico de 59,5% +1,5 (58% a 61%) estabelece o limite máximo para que o IPI incida na alíquota de 20% ("Ex" 002), conquanto no caso de o teor alcoólico situar-se acima desse patamar, o IPI passa a ser de 70% ("Ex" 003):

2208.30 Uísques

2208.30.10 Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros

Alíquota de IPI =20%

EX 001 — Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +/1,5% (59,5% +/1,5% GayLussac), obtido de cevada maltada.

EX 002 Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +/1,5% (59,5% +/1,5% GayLussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.

Alíquota de IPI = 70%

EX 003 — Outras preparações próprias para elaboração de uísque.

Para o contribuinte, a mercadorias devem ser enquadradas no "ex 01", ao passo que para fiscalização, amparada pelo Laudo Técnico emitido pelo Labor, entende que o correto enquadramento é no "ex 03".

No caso dos autos, para fins de enquadramento no "ex 01" da NCM 2208.30.10 há que se verificar se a mercadoria possui as seguintes características, a saber: (i) é um uísque de malte; (ii) possui teor alcoólico em volume de 59,5% com variação de até 1,5% em volume; e (iii) foi obtido de cevada maltada.

O Laudo emitido pelo Labor, utilizada pela fiscalização como subsídio para sustentar seu entendimento quanto a correta classificação do produto, trouxe em suas conclusões que o produto sob análise não se tratava de "Malt Whisky", que o teor alcoólico encontrado foi de 63,9% e 63,5% e, que o produto era originário de cereal maltado.

É de se ver que referido Laudo é pobre, com o perdão da palavra, de maiores detalhes quanto aos métodos utilizados para análise do produto. Tanto é, que a informação contida no Laudo de que a fonte de consulta foram "Métodos Analíticos do Ministério da Agricultura" não permite a inferência contida nas respostas aos quesitos apresentados (vide fls.11-12).

E, foi justamente a ausência de informações contidas no Laudo emitido pelo Labor que, motivou os julgadores deste conselho, converter o julgamento em diligência duas vezes (fls.257-261 e 338-345), para obter maiores informações técnicas sobre o produto.

Neste eito, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

a) **Certificado emitido pelo MAPA (fls.104):** O documento atesta que o produto não ultrapassou o limite de graduação alcoólica de 59,5% com variação 1,5% em volume;

b) **Certificado emitido pelo laboratório internacional credenciado pelo MAPA - R.R Tatlock & Thomson - Fls. 112:** O documento atesta que o produto possui graduação alcoólica de 59,8%; e

c) **Relatório técnico nº 000.122/15 - elaborado pelo INT - fls. 464/469:** que atesta que o produto possui graduação alcoólica de 54,87%,

Os dois primeiros documentos citados anteriormente citados, comprovam, ao meu ver, o acerto da classificação realizada pelo contribuinte, ao passo que o terceiro o classifica a posição eleita pela fiscalização. Entretanto, este último documento informa que a mercadoria sob análise é um destilado de malte, contrariando tudo aquilo que foi dito no Laudo emitido pelo Labor, a saber:

Diante do exposto, retifica-se o entendimento de se tratar o produto de um destilado alcoólico de malte (Malte Whisky), matéria prima, cuja concentração alcoólica varia entre 54% e 95% e que pode ser utilizado para posterior preparação de Malt Whisky produto final, com graduação alcoólica abaixo de 54%.

Ainda que as informações técnicas possuam certo grau de incoerência entre si, à vista do que consta dos autos, entendo que o Laudo emitido pelo Labor, ao meu ver, não se presta para embasar as prestações da fiscalização, posto que contraria a conclusão dos outros documentos anteriores citados, demonstrando, assim, ser imprestável para o fim pretendido.

Neste cenário, entendo que as mercadorias importadas devem ser enquadradas no "Ex 01" da NCM 2208.30.10, posto que há nos autos documentos suficientes para contrapor o posicionamento adotado pela fiscalização.

Diante do exposto, entendo que a correta solução ao litígio seria dar provimento ao recurso voluntário.

Walker Araujo